



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.724, DE 2020

(Do Sr. André Figueiredo)

Dispõe sobre o exercício coletivo do mandato eletivo no Poder Legislativo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4475/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício coletivo do mandato eletivo no Poder Legislativo Municipal, Estadual, Distrital ou Federal.

Parágrafo único. O mandato eletivo no Poder Legislativo poderá ser exercido de forma coletiva, compartilhada, colaborativa, cooperativa ou participativa, nos termos desta Lei, e receberá a designação de mandato coletivo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - parlamentar: ator político eleito, que ocupa legalmente o cargo eletivo e que compartilha o poder decisório com os coparlamentares;

II - coparlamentar: cidadão participante de um mandato coletivo cuja posição deve ser consultada para a definição da decisão do parlamentar, no exercício das suas atribuições legislativas;

III – chapa de mandato coletivo: conjunto de pessoas formado pelo candidato a parlamentar e pelos candidatos a coparlamentares, que compõem uma candidatura coletiva;

IV – grupo de mandato coletivo: conjunto de pessoas formado pelo parlamentar e pelos coparlamentares;

V - estatuto do mandato: acordo formal que delimita os elementos fundamentais do vínculo contratual entre o parlamentar e os coparlamentares.

Art. 3º No mandato coletivo, o conjunto de prerrogativas e de obrigações decorrentes do cargo eletivo será atribuído, para todos os fins legais, ao parlamentar eleito, que deverá atuar em conformidade com as decisões políticas tomadas pelo grupo de mandato coletivo, de acordo com os critérios estabelecidos pelo estatuto do mandato de que trata o art. 12.

Art. 4º Não se subordina ao regime desta Lei o exercício participativo do mandato em que não exista quantitativo delimitado de coparlamentares e processo de decisão coletivo estruturado, devidamente documentados e formalizados, nos termos desta Lei.

Art. 5º A previsão da candidatura de chapa de mandato coletivo, bem como a definição dos critérios de participação e do tamanho da chapa caberá ao partido político e deverá constar do estatuto do partido.

Parágrafo único. A definição de tamanho da chapa de mandato coletivo de que trata o *caput* deverá atender o limite máximo de cinco pessoas, considerando tanto o candidato a parlamentar como os candidatos a coparlamentar.

Art. 6º A decisão sobre a candidatura de chapa de mandato coletivo e a escolha dos candidatos a coparlamentar pelos partidos deverá ser feita conjuntamente com a escolha dos candidatos a parlamentares, observadas as condições descritas na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 7º O candidato a coparlamentar deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Art. 8º O pedido de registro de chapa de mandato coletivo deverá ser composto da documentação do candidato a parlamentar e dos candidatos a coparlamentar integrantes da respectiva chapa, observadas as condições descritas na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

§1º A fotografia do candidato a parlamentar, exigida nos termos do art. 11, §1º, VIII da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, poderá ser substituída por fotografia dos integrantes da chapa de mandato coletivo.

§2º O pedido de registro do candidato a coparlamentar deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata da convenção partidária de definição da candidatura da chapa de mandato coletivo e de escolha dos candidatos a coparlamentares;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação ao partido do candidato a parlamentar ou a outro partido membro da coligação;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 7º;

VI - certidão de quitação eleitoral; e

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual.

Art. 9º No pedido de registro de chapa de mandato coletivo, poderá ser indicado nome representativo dessa chapa, que será acrescido ao nome registrado pelo candidato a parlamentar.

Parágrafo único. O nome atribuído à chapa de mandato coletivo não deverá gerar dúvida quanto à identidade do candidato a parlamentar integrante da chapa.

Art. 10. É facultado ao partido substituir candidato a coparlamentar que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado, observadas as condições descritas na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 11. A propaganda eleitoral de chapa de mandato coletivo deverá indicar o aspecto coletivo da candidatura e explicitar, de forma inequívoca, a identidade do candidato a parlamentar registrado.

Parágrafo único. Os candidatos a coparlamentar poderão ser facultativamente identificados, desde que não se estabeleça dúvida quanto à identidade do candidato a parlamentar registrado.

Art. 12 O exercício do mandato coletivo deverá ocorrer em observância estrita do estatuto do mandato.

§1º É vedada qualquer previsão do estatuto que delegue prerrogativas ou obrigações exclusivas dos parlamentares eleitos aos coparlamentares.

§2º O estatuto a que se refere o *caput* deverá apresentar obrigatoriamente o seguinte conteúdo:

I - critérios de distribuição do peso político decisório de cada coparlamentar dentro do mandato;

II – critérios objetivos e impessoais para permanência ou desligamento de coparlamentar;

III - abrangência do poder decisório compartilhado, com a definição dos tipos de decisão que estarão sujeitas à definição coletiva;

IV – critérios de partilha dos custos de campanha e dos benefícios decorrentes do cargo, desde que não sejam de gozo exclusivo do parlamentar;

V - processo de tomada de decisão, que contemple a metodologia utilizada para a definição das decisões relativas às matérias legislativas; e

VI - mecanismo de interação entre os membros do grupo de mandato coletivo, com a descrição das ferramentas e métodos utilizados.

§3º O descumprimento do estatuto pelo parlamentar ou pelos coparlamentares configura violação dos deveres partidários e deve ser apurada e punida, de acordo com o art. 23 da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995.

§4º Deverá ser dada ampla publicidade ao estatuto do mandato de que trata o *caput*.

Art. 13. O número atribuído à chapa de mandato coletivo deverá ser definido, conforme as regras estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

§ 1º Em caso de votação eletrônica no número da chapa de mandato coletivo, deverá aparecer no painel da urna eletrônica o nome do candidato a parlamentar, acrescido do nome da chapa; a fotografia do candidato a parlamentar ou de toda a chapa e o nome do partido ou a legenda partidária, com a expressão designadora do cargo disputado.

Art. 14. Aplicam-se ao exercício do mandato coletivo subsidiariamente as disposições da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Com o surgimento de novas tecnologias, tem sido verificada uma nova tendência de comportamento na sociedade, que é a de compartilhar, que também tem alcançado o cenário político. Nesse contexto, observa-se a emergência de novos modelos de gestão do mandato parlamentar, concebidos com uma visão holística, colaborativa, aberta e horizontal, que permitem que um grupo heterogêneo participe das tomadas de decisão, levantamento de demandas, criação de soluções para problemas, apresentação de projetos de lei e fiscalização da atuação do político eleito.

Nesse novo modelo de mandato, duas ou mais pessoas se unem em torno de um nome para tentar uma vaga eletiva no Legislativo e passam a compartilhar o mandato depois de eleitos. Isso significa que o mandato não é de um, mas de todos que contribuíram para a eleição. Toda e qualquer decisão será tomada pelo grupo, como as votações dos projetos e as ações em Plenário. Assim, todos os posicionamentos do político são resultantes dos diálogos e das interações com o grupo.

No sistema de representação indireto, a sociedade delega sua soberania, ou seja, a participação popular na gestão do governo ocorre por meio do voto, da eleição de representantes. No entanto, mesmo sendo a forma contemporânea mais comumente utilizada na condução política, ela traz distorções inerentes à disputa pelo poder e à desvinculação da função representativa, o que reduz sua legitimidade. No Brasil, apesar do fortalecimento dos processos eleitorais e das liberdades civis existentes, a atuação popular nas tomadas de decisão do governo ainda é bastante limitada. Isso acaba por colocar os cidadãos às margens dos processos de decisão política, de modo a gerar fragilidade das instituições e crise de representatividade.

Com uma concepção diferenciada e inovadora, os mandatos coletivos são fundados na adesão e na colaboração da sociedade civil com o poder público, por meio da intervenção direta da população nas tomadas de decisões de um representante político eleito. Essa forma de atuar possibilita a aproximação e a abertura de canais de diálogo entre representantes e civis, criando mecanismos de inclusão da sociedade nos processos de decisão e possibilitando o aumento do seu poder de influência e interferência dentro dos espaços políticos. Nesse modelo, o político se compromete a dividir seu mandato com uma rede de pessoas voluntárias, compartilhando sua gestão e votando de acordo com as deliberações desse coletivo.

Trata-se de uma abordagem que tem sido experimentada de forma crescente no Brasil, por meio das candidaturas de chapas coletivas e da proposição de mandato coletivo ou compartilhado. Segundo o administrador e professor universitário Leonardo Secchi, que coordenou um estudo sobre o assunto, divulgado pela Rede de Ação Política pela Sustentabilidade (Raps), em volume intitulado “Mandatos Coletivos e Compartilhados: Desafios e possibilidades para a representação legislativa no século 21”, no Brasil, há um aceno para esse estilo de

governar desde a década de 1990. De acordo com esse estudo, verificou-se um total de 110 candidaturas dessa natureza no Brasil, entre os anos de 1994 e 2018. Os agrupamentos tinham origem em 17 estados da federação, com vinculação a 22 partidos. Ao todo, as chapas angariaram 1.233.234 votos, sendo que 32 delas derrotaram seus adversários nas urnas. Ademais, destaca-se que o modelo de mandato coletivo ou compartilhado conta com algumas experiências mundo afora. Países como Suécia, Austrália, Estados Unidos e Argentina já utilizaram a estratégia para eleger candidatos referendados pela coparticipação popular.

Acredita-se que a abordagem é uma forma de inovação política que possibilita maior participação e transparência, uma vez que, após definição decisória em um âmbito cooperativo, é possível saber exatamente qual será o posicionamento do legislador, o que favorece o controle social. Assim, a iniciativa aproxima os cidadãos de seus representantes, aumenta a fiscalização dos seus atos, insere diferentes atores no debate político; promove melhorias e infere maior qualidade técnica nos projetos de lei propostos. A inteligência coletiva acrescenta diferentes expertises e pontos de vista ao mandato parlamentar e possibilita que o cidadão tenha uma parcela do poder decisório e de influência nos mandatos parlamentares, o que limita as possibilidades de comportamentos individualistas pelo parlamentar.

Trata-se, portanto, de uma forma de valorização da diversidade, especialmente se as experiências adotam, na formação do coletivo, concepções inclusivas e abrangentes, de forma a contemplar diferenças de gênero, de raça, de orientação sexual, de religião, de formações profissionais, etc. O grupo toma decisões em conjunto, cada um agregando e defendendo uma pauta política, como a causa indígena, ambiental, LGBT, entre outras, o que leva a um posicionamento mais plural e a ampliação da representatividade.

Em um mandato coletivo, estão reunidas diversas pessoas com conhecimento e experiência em áreas específicas, pertencentes a diferentes setores sociais e partidos políticos. Desse modo, atuam como um canal direto de intervenção da sociedade no poder público, de forma a somarem suas capacidades em áreas particulares e contribuírem na criação de projetos, agregando ao mandato múltiplas perspectivas e diferentes saberes.

No Brasil, já foram observadas experiências de sucesso nesse sentido, como o pioneiro mandato coletivo na Câmara Municipal de Alto Paraíso de Goiás, exercido durante a legislatura de 2017 a 2020, composto por cinco pessoas de diferentes áreas profissionais, ao redor do vereador eleito João Yuji (PTN/PODEMOS), cada uma atuando em alguma área setorial do mandato, a partir de um estatuto, que estabeleceu as regras que tiveram que ser seguidas entre as partes. Nesta legislatura (2019-2022), destaca-se o movimento feminista Juntas, eleito com quase 40 mil votos. Esse é um exemplo de um mandato coletivo de cinco mulheres, que dividem a vaga legislativa no estado de Pernambuco. Apesar de a vereadora eleita ser Jô Cavalcanti, durante a campanha eleitoral, o grupo

comprometeu-se a dividir todas as responsabilidades e decisões do mandato de maneira igualitária entre seus membros.

Todavia, apesar das experiências bem-sucedidas, as iniciativas dos mandatos compartilhados ou coletivos enfrentam desafios legais e éticos em sua implementação. Tendo em vista a ausência de regulamentação, é possível que os candidatos a parlamentares prometam o compartilhamento de decisões durante o período eleitoral, mas, após a eleição, não cumpram o acordo de seguir a decisão da maioria dos participantes. Dessa forma, a essência do mandato compartilhado se perde em meio aos interesses particulares.

Ademais, mesmo não havendo proibição para o lançamento de candidaturas compartilhadas, a inexistência de previsão legal acaba revestindo o mandato coletivo de certa informalidade, o que diminui a sua credibilidade e desestimula a aderência dos coparticipantes e o apoio da população em geral. Isso acaba por enfraquecer a sistemática, que tinha tudo para ser um grande modelo de referência. Entre as principais fragilidades da falta de regulamentação, é possível citar a impossibilidade de registro do coletivo e a ausência de identificação clara do caráter compartilhado da candidatura na tela da urna eletrônica, que limitam o entendimento da população acerca da legitimidade e da veracidade da proposta de mandato coletivo. Assim, a sistemática acaba sendo alvo de contestações e tratado com certa hesitação.

Desse modo, partindo-se do princípio que a candidatura no Legislativo é individual, ou seja, deve ser investida por uma única pessoa, o parlamentar eleito, pretende-se, com o presente projeto, regulamentar o exercício do mandato coletivo, e mais especificamente, especificar os procedimentos relativos ao registro da chapa coletiva, à propaganda partidária de tais coletivos, à informação disponibilizada durante a votação eletrônica, à escolha dos coparlamentares e à atuação do grupo de mandato coletivo, de modo a promover adequada segurança jurídica a esse instrumento e conferir maior estímulo ao seu apoio e adesão.

Apesar de, na prática, a modalidade poder ocorrer de duas formas: pela formação do grupo de mandato coletivo durante a candidatura, com mobilização conjunta durante a campanha, ou durante o mandato, após a eleição do candidato, optou-se, neste projeto, por regulamentar somente a primeira opção. Isso porque somente é possível legitimar o caráter coletivo da candidatura quando são coletadas informações concretas acerca do coletivo a ser envolvido no mandato. Não é possível efetuar uma autorização em branco para as candidaturas que prometem mandatos participativos pós-eleição, apesar de não haver a menor dúvida da sua importância.

Dessa forma, com a regulamentação proposta, espera-se reaproximar os desejos da população aos espaços institucionais, fortalecer o sistema de governo representativo através de inovações democráticas e conferir segurança jurídica às candidaturas e mandatos coletivos. Reafirma-se, assim, o compromisso com os cidadãos, com o empoderamento da sociedade civil e com a democracia.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2020.

André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

§ 6º A Justiça Eleitoral possibilitará aos interessados acesso aos documentos apresentados para os fins do disposto no § 1º. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013, com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

IV - o parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 11. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 12. ([VETADO na Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 13. Fica dispensada a apresentação pelo partido, coligação ou candidato de documentos produzidos a partir de informações detidas pela Justiça Eleitoral, entre eles os indicados nos incisos III, V e VI do § 1º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

§ 14. É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

§ 15. ([VETADO na Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

§ 1º Verificada a ocorrência de homônima, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro;

II - ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se

tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;

IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.

§ 3º A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato a eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.

§ 4º Ao decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publicará as variações de nome deferidas aos candidatos.

§ 5º A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:

I - a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II - a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

CAPÍTULO V **DA FIDELIDADE E DA DISCIPLINA PARTIDÁRIAS**

Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido.

§ 1º Filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja tipificada no estatuto do partido político.

§ 2º Ao acusado é assegurado amplo direito de defesa.

Art. 24. Na Casa Legislativa, o integrante da bancada de partido deve subordinar sua ação parlamentar aos princípios doutrinários e programáticos e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidários, na forma do estatuto.

Art. 25. O estatuto do partido poderá estabelecer, além das medidas disciplinares básicas de caráter partidário, normas sobre penalidades, inclusive com desligamento temporário da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção partidária, na respectiva Casa Legislativa, ao parlamentar que se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários.

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965
Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE PRIMEIRA
INTRODUÇÃO

Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precípuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução.

Art. 2º Todo poder emana do povo e será exercido, em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas.

Art. 3º Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade.

Art. 4º São eleitores os brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos que se alistarem na forma da lei. (*Vide art. 14 da Constituição de 1988*)

FIM DO DOCUMENTO